LHT BLOCOS LTDA
CNPJ nº 23.219.350/0001-49
Estrada RSC 287, KM 135, s/n, Lote 01, Bairro Linha do Sul
Candelária/RS – CEP 96930-000

Candelária/RS, 26 de junho de 2024.

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Prefeitura Municipal de Sinimbu/RS

Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2024

Assunto: RECURSO CONTRA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

LHT BLOCOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 23.219.350/0001-49 com sede no Município de Candelária, RS, à Estrada RSC 287, KM 135, s/n, Lote 01, Bairro Linha do Sul, CEP 96.930-000, representado por sua sócia proprietária, **LUIZ HENRIQUE TREVISAN**, brasileiro, empresário, portador do RG de nº 2094242084, SJS/II-RS, inscrito no CPF sob nº 024.691.190-57, residente e domiciliada na Rodovia RSC 287, KM 135, s/m, Lote 02, bairro Linha do Sul, na cidade de Candelária/RS, CEP 96.930-000 a seguir denominado RECORRENTE, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. Art.4º, XVII da Lei nº 10.520/02, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITAÇÃO**, conforme razoes que seguem:

I- DA DECISÃO RECORRIDA:

Na data de 21 de junho de 2024, às 09:00horas, intermediada pela plataforma Portal de Compras Públicas, deu-se início o tramite licitatório do Pregão Eletrônico n° 26/2024, do Município de Sinimbu/RS.

Em um primeiro momento, o pregoeiro analisou as propostas e após iniciaram-se os lances para definição dos vencedores dos 07 (sete) itens em disputa.

Para o item n° 007 (*BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO, TIPO UNISTEIN, COM ESPESSURA DE 8CM, RESISTÊNCIA MÍNIMA DE 35 MPA. DEVERÁ ATENDER A NORMA NBR 6122. OS BLOCOS DEVERÃO SER*

FORNECIDOS EM PALETES), sagrou-se vencedora a empresa ora recorrente, LHT Blocos LTDA, com o valor unitário do m² fixado em R$ 57,50 (cinquenta e sete reais com cinquenta centavos).

Transcorrido a fase de negociação e aberto a fase de apresentação de recursos, a empresa que ficou na segunda colocação para o item, FN Concretos LTDA, apresentou manifestação conforme segue:

> *"Solicito a desclassifica da proposta da empresa LHT Blocos conforme item 4.3 do edital, a qual identificou a licitante conforme Marca igual ou nome da empresa"*
>
> *"Também não houve comprovação de seu enquadramento com micro ou pequena empresa"*

Na sequência o pregoeiro inabilitou a empresa LHT Blocos LTDA e habilitou a empresa FN Concretos LTDA pelo seguinte motivo:

> *"Proposta apresentou identificação do licitante em sua proposta, conforme ata de proposta anexa ao processo, em desacordo com o item 4.3 do edital. "4.3. Qualquer elemento que possa identificar o licitante importará na desclassificação da proposta, razão pela qual os licitantes não poderão encaminhar documentos com timbre ou logomarca da empresa, assinatura ou carimbo de sócios ou outra informação que possa levar a sua identificação, até que se encerre a etapa de lances."*

O novo arrematante ofereceu lance mínimo fixado em R$ 57,99 (cinquenta e sete reais com noventa e nove centavos). No momento oportuno a empresa ora recorrente apresentou manifestação de interpor recurso a sua desclassificação, qual foi aceita e fixada como prazo final o dia 26/06/2024 as 16:30h, com limite de contrarrazão para 01/07/2024 as 16:30h.

Pois bem.

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Nesse diapasão, a Lei nº 14.133/2021 em diversos dispositivos se refere a este princípio. Vejamos:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do*

> *julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
>
> *Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*
> *(...)*
> *II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

Ademais o próprio texto legal estabelece como objetivos do processo licitatório:

> *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
> *I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de **contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
> *II - **assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;*
> *III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
> *IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

Entrementes, rigorismos formais exagerados e exigências inúteis não podem conduzir a uma interpretação contrária à finalidade da lei, onde a existência de vários interessados é mais benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

É vasto o número de decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Em suma, o formalismo moderado consagra a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da Lei de Licitações: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A esse respeito, orienta o Tribunal de Contas da União, no acórdão 357/2015 - Plenário:

> ***No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de*

> *formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a* ***prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,*** *respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Partindo dessas premissas, tem-se que a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Cumpre salientar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: *"a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".*

Muito embora o edital é lei entre as partes deve-se observar sempre na elaboração deste o excesso de burocracia tão discutido cria barreiras que dificultam aos Administradores e aos Administrados o atendimento das finalidades qual seja neste caso especifico a busca da proposta mais vantajosa para o município.

No edital em questão, a discussão versa especificadamente sobre o item 4.3:

> *"**4.3** Qualquer elemento que possa identificar o licitante importará na desclassificação da proposta, razão pela qual os licitantes não poderão encaminhar documentos com timbre ou logomarca da empresa, assinatura ou carimbo de sócios ou outra informação que possa levar a sua identificação, até que se encerre a etapa de lances."*

A empresa, ora recorrente, apresentou como Marca/Fabricante, LHT BLOCOS.

O pregoeiro, considerou tal informação suficiente como elemento de identificação da licitante e desclassificou a proposta.

Todavia, trata-se única e exclusivamente de uma informação **VERDADEIRA**, pois de fato a marca e a fabricante do item em questão "*BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO, TIPO UNISTEIN, COM ESPESSURA DE 8CM, RESISTÊNCIA MÍNIMA DE 35 MPA"* é a empresa LHT Blocos LTDA.

LHT BLOCOS LTDA
CNPJ nº 23.219.350/0001-49
Estrada RSC 287, KM 135, s/n, Lote 01, Bairro Linha do Sul
Candelária/RS – CEP 96930-000

Caso fosse **OBRIGATÓRIO** apresentar outro tipo de informação, **O EDITAL DEVERIA PREVER** para as empresas que possuem como marca o seu próprio nome, ou suas iniciais, a necessidade de apresentar no campo marca/fabricante a informação "próprio" ou outro tipo de possibilidade, O QUE NÃO O FEZ.

Todavia, importante frisar ao nobre julgador, que a informação da marca/fabricante é **SIGILOSA** e torna pública ao demais participantes da licitação **APENAS** quando **TERMINA A FASE DE LANCES E É PUBLICADA A ATA DOS VENCEDORES** exato momento em que **TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO TORNAM-SE PÚBLICOS.**

A informação da marca/fabricante torna-se pública **CONCOMITANTE** a publicidade de documentos como CONTRATO SOCIAL, CARTÃO CNPJ, NEGATIVAS FISCAIS, REGULARIDADE TRABALHISTA E DE FALÊNCIA E CONCORDATA.

Ou seja, nobre julgador, por tratar-se de item que torna-se público junto aos demais itens de habilitação, apenas a sua **AUSÊNCIA** deveria ser considerada como critério de desclassificação.

Ausência esta, que a rigor da lei, ocorre com TODAS as demais empresas classificadas, visto que identificam a marca/fabricante conforme segue:

0007 - BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO, TIPO UNISTEIN, COM ESPESSURA DE 8CM, RESISTÊNCIA MÍNIMA DE 35 MPA. DEVERÁ ATENDER A NORMA NBR 6122. OS BLOCOS DEVERÃO SER FORNECIDOS EM PALETES. | Valor de Referência: 70,66

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
LHT BLOCOS EIRELI (Desc/Inab/Rejeitado)	23.219.350/0001-49	R$ 57,50	3.000	Conforme o edital - Unistein 8cm 35 MPA	LHT Blocos	ME	Sim
FN Concretos Ltda	42.082.937/0001-01	R$ 57,99	3.000	Unistein	Fabricação Própria	ME	Sim
TUBOSSINOS Tubos de Concreto para Saneamento Eireli	09.140.305/0001-73	R$ 70,66	3.000	Bloco de concreto unistein 8cm	PROPRIA	EPP/SS	Sim
TECMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	00.821.296/0001-01	R$ 81,35	3.000	Unistein	Própria	DEMAIS	Não
Artefatos de Cimento Jung Ltda	90.522.616/0001-15	R$ 85,00	3.000	UNISTEIN 8 CM	FABRICAÇÃO PRÓPRIA	EPP/SS	Sim

A empresa habilitada como vencedora do item 07 (sete) identifica como marca/fabricante "**fabricação própria**". Ou seja, a empresa FN CONCRETOS LTDA, assim como as demais participantes do tramite, não identificaram devidamente em sua proposta qual seria a **MARCA** de seu produto, fato este que deveria ensejar em sua desclassificação, uma vez que não cumpre o requisito do item 4.2 do edital:

> "Os licitantes deverão registrar suas propostas no sistema eletrônico, observando as diretrizes do anexo I – Termo de referência, com a indicação completa do produto ofertado, **incluindo marca**, modelo, referências e demais dados técnicos, bem como com a indicação de valores unitários e totais dos itens, englobando a tributação, os custos de entrega e quaisquer outras despesas incidentes para o cumprimento das obrigações assumidas"

Dito isto, objetivando garantir o Princípio da Isonomia, expresso no Art. 11, II da Lei Federal 14.133/2021 ou o ora recorrente é readmitido no tramite e consagrado vencedor do item, ou os demais licitantes devem ser desclassificados e o item considerado deserto por ausência de proposta válida.

Outrossim, é competência do Pregoeiro verificar as propostas com antecedência e somente após análise e aprovação, dar início a fase de lances. Na licitação em questão, o pregoeiro habilitou o ora recorrente e somente após tomado a ciência de quem seriam os vencedores, optou pela desclassificação, em desacordo com os princípios fundamentais que norteiam a licitação.

Basta analisar as outras licitações realizadas pelo ente municipal, que observamos que tal critério, não foi adotado como ensejador de desclassificação de outros participantes. Conforme Licitação Registro de Preços n° 27/2024 do Município de Sinimbu/RS, licitação realizada **três dias após ocorrida a desclassificação**, a empresa Motomecânica Swarowsky LTDA, identificou como marca/fabricante suas iniciais "**MS**" e teve sua habilitação mantida pelo pregoeiro.

0003 - TUBO DE CONCRETO ARMADO, DE SEÇÃO CIRCULAR, DIÂMETRO NOMINAL DE 400 MM, COMPRIMENTO DE 1000MM, CLASSE PA-1, JUNTA TIPO MF, PAREDE MÍNIMA 5CM. PRODUZIDO DE ACORDO COM A NBR 8890/2020 | Valor de Referência: 111,89

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
Motomecânica Swarowsky Ltda	94.118.007/0002-37	R$ 109,00	150	PA-1 400	MS	EPP/SS	Sim
Artefatos de Cimento Moamar Ltda	87.304.499/0001-09	R$ 110,00	150	TUBO	Fabricação Própria	EPP/SS	Sim
Artefatos de Cimento Jung Ltda	90.522.616/0001-15	R$ 140,00	150	MF PA1	FABRICAÇÃO PRÓPRIA	EPP/SS	Sim

0005 - TUBO DE CONCRETO SIMPLES, DE SEÇÃO CIRCULAR, DIÂMETRO NOMINAL DE 300 MM, COMPRIMENTO DE 1000MM, CLASSE PS-2, JUNTA TIPO MF, PAREDE MÍNIMA 4CM. PRODUZIDO DE ACORDO COM A NBR 8890/2020 | Valor de Referência: 56,00

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
Motomecânica Swarowsky Ltda	94.118.007/0002-37	R$ 54,50	80	PS-2 300	MS	EPP/SS	Sim
Artefatos de Cimento Moamar Ltda	87.304.499/0001-09	R$ 55,00	80	TUBO	Fabricação Própria	EPP/SS	Sim
Artefatos de Cimento Jung Ltda	90.522.616/0001-15	R$ 70,00	80	MF PS2	FABRICAÇÃO PRÓPRIA	EPP/SS	Sim

Ativar o Windows
Acesse Configurações pa

Fator idêntico ao ora discutido ocorre na licitação Pregão Eletrônico n°003/2024 do Município de Sinimbu/RS, o qual a proposta para o item 03 tem como fornecedor e marca/fabricante o mesmo fornecedor "**GL SISTEMAS"**.

0003 - CARTÃO DE PROXIMIDADE RFID. FREQUÊNCIA ELÉTRICA DE 125KHZ. CÓDIGO SERIAL ÚNICO PRÉ-GRAVADO E IMPRESSO EM SUA LATERAL. | Valor de Referência: 8,40

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
GL SISTEMAS - PONTO E ACESSO LTDA	50.580.930/0001-30	R$ 8,00	100	PROXIMIDADE	GL SISTEMAS	ME	Sim
CLAUDIO SEIDI NONACA	03.304.335/0001-91	R$ 8,10	100	PVC	PRÓPRIA	EPP/SS	Sim
Inffoera Controles de Acesso Ltda	06.991.382/0001-49	R$ 15,00	100	Cartão Prox	Henry	ME	Sim

Esta situação é rotineira, e nas demais licitações não foi fato ensejador de desclassificação. Desta forma para o RECORRENTE não seria justa, nem razoável, a exclusão de qualquer participante do certame por tal circunstância.

Outros municípios da região, corroboram com todas alegações apresentadas acima, a exemplo do Município de Vale do Sol/RS que recentemente homologou uma licitação na qual fora identificado como marca/fabricante os fornecedores, pois DE FATO, FABRICAM seu próprio produto e não poderiam colocar outra informação a não ser a verdadeira.

RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Vale do Sol
Setor de Licitações
Registro de Preços Eletrônico - 22/2024

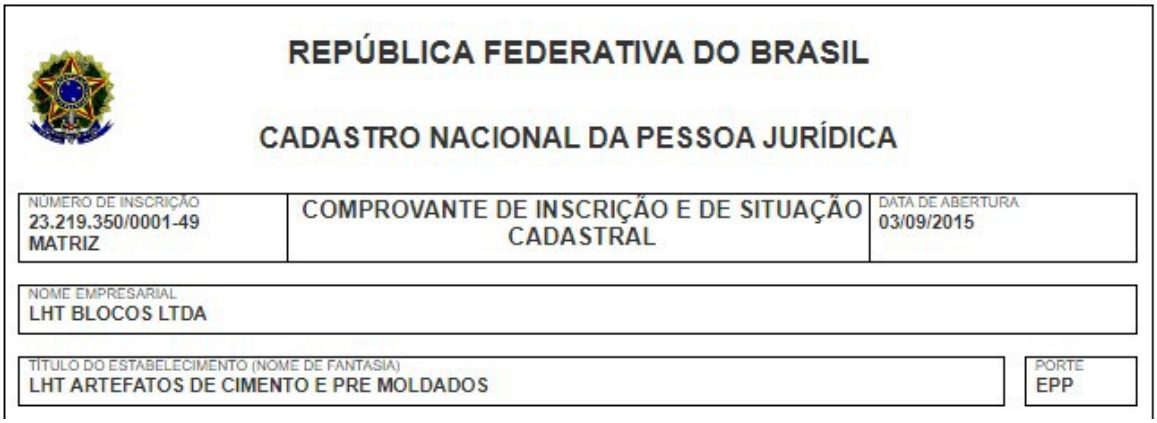
0001 - CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C35 (FCK 35MPA), COM BRITA 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI TRANSPORTE E SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953) | Valor de Referência: 675,00

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
ECOCONCRETEIRA LTDA	32.139.717/0001-05	R$ 615,00	400	Eco concretos	Eco concretos	DEMAIS	Não
CONCRETOS TREVISAN LTDA	13.204.783/0001-77	R$ 617,00	400	Conforme o edital - Usinado bombeável C35	Concretos Trevisan	Ltda/Eireli	Não

Outro fator alegado pela licitante vencedora, como ensejador de desclassificação seria a ausência de comprovação da ora recorrente como micro ou pequena empresa, alegação essa que deveria ser veementemente rechaçada, por três simples motivos.

O primeiro motivo, é que o edital não exige a apresentação complementar de nenhum documento ou qualquer declaração de enquadramento.

O segundo motivo é que no próprio cartão CNPJ da empresa, ora recorrente, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, está expresso seu porte, atualmente EPP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

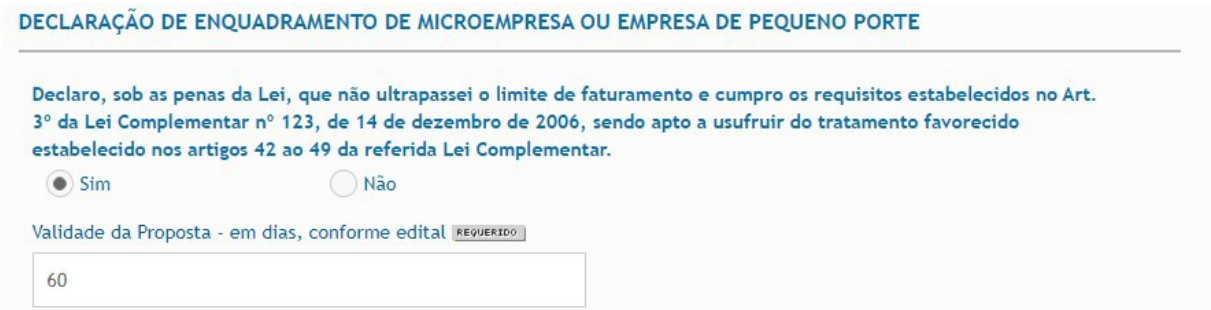
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
23.219.350/0001-49 MATRIZ		03/09/2015

NOME EMPRESARIAL
LHT BLOCOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
LHT ARTEFATOS DE CIMENTO E PRE MOLDADOS	EPP

O terceiro motivo, é que antes de apresentar a proposta, o licitante deve concordar com diversas declarações entre elas a relacionada ao seu porte.



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

(•) Sim ( ) Não

Validade da Proposta - em dias, conforme edital REQUERIDO

60

Ou seja, tal questionamento tem apenas o condão de questionar a legitimidade da participação de um licitante, mesmo o denunciante tendo a ciência da necessidade de auto declaração dentro do próprio sistema.

Daí porque não há que se falar em prejuízo à Administração, ou a qualquer outro interessado na condução do processo, ou mesmo à coletividade.

É preciso buscar a finalidade da licitação, privilegiar a praticidade e a celeridade dos certames, evitando o apego a formalismos desarrazoados que prejudiquem esse desiderato, sob pena de afronta aos princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

Deveras, o edital não constitui um fim em sim mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse ponto, entende-se pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da interpretação da norma, no intuito de adotar a providência que mais se amolda ao fim por ela colimado, em detrimento da aplicação pura e simples do princípio do formalismo exacerbado.

Aproximando um pouco mais do caso em análise, é de se destacar que o posicionamento da jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal de Justiça Gaúcho possui diversos julgados em que, pela análise do caso concreto, entendeu exatamente pela prevalência do princípio da seleção da melhor proposta em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

> *REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. A SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA ESTÁ SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. 1.* ***EM QUE PESE NÃO SE NEGUE A ROTINEIRA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO EDITAL NOS JULGAMENTOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS DOS CERTAMES PÚBLICOS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE TAL ENTENDIMENTO DEVE SER MITIGADO, QUANDO EVIDENCIADO QUE O FORMALISMO EXCESSIVO AFRONTA DIRETAMENTE OUTROS PRINCÍPIOS DE MAIOR RELEVÂNCIA, COMO O INTERESSE PÚBLICO DIRETAMENTE RELACIONADO À AMPLITUDE DAS PROPOSTAS OFERECIDAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. OS TERMOS DO EDITAL NÃO PODEM SER INTERPRETADOS COM RIGOR EXCESSIVO QUE ACABE POR PREJUDICAR A PRÓPRIA FINALIDADE DA LICITAÇÃO, RESTRINGINDO A CONCORRÊNCIA. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DECORRE DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E DEVE SER CONJUGADO COM O PROPÓSITO DE GARANTIA À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO, O QUE DETERMINA QUE SEJAM RELEVADAS SIMPLES IRREGULARIDADES, COM A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.*** *SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária,*

> *Nº 50004457720198210107, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 12-03-2022)*
>
> *REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL.* ***PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. DESABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO(...) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. Precedentes do TJRS.*** *Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.(Reexame Necessário, Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 29-06-2017)*

DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, solicitamos que seja:

a) Recebido tempestivamente o presente recurso no seu efeito suspensivo;

b) Reconsideração da decisão da Comissão de Licitações/pregoeiro, com a consequente HABILITAÇÃO da empresa recorrente como vencedora do Pregão eletrônico n° 026/2024 do Município de Sinimbu/RS, item n° 007 (*BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO, TIPO UNISTEIN, COM ESPESSURA DE 8CM, RESISTÊNCIA MÍNIMA DE 35 MPA. DEVERÁ ATENDER A NORMA NBR 6122. OS BLOCOS DEVERÃO SER FORNECIDOS EM PALETES*) com o valor unitário do m² fixado em R$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos);

c) Alternativamente, considerando o Princípio da Isonomia, requer a desclassificação dos demais participantes do certame para o item n° 007, uma vez que não houve apresentação adequada da marca, conforme item 4.2 da licitação;

d) Não havendo reconsideração da decisão por parte da Comissão de Licitações, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento

gov.br Documento assinado digitalmente
DIEGO BATISTA DA SILVA
Data: 26/06/2024 16:07:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Diego Batista da Silva
OAB/RS100.158

LUIZ HENRIQUE TREVISAN:02469119057
Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE TREVISAN:02469119057
Dados: 2024.06.26 16:04:18 -03'00'

LHT BLOCOS LTDA
CNPJ: 23.219.350/0001-49